

ALDEBARAN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.832.889/0001-90
("Fundo")

ADMINISTRADO PELO BANCO J. SAFRA S.A.
CNPJ/MF Nº 03.017.677/0001-20 ("Administrador") e
GERIDO PELA EMERALD GESTÃO DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.
CNPJ/MF Nº 09.815.294/0001-84 ("Gestor")

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2026

DATA, HORA, LOCAL: Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2026, às 15hs, na sede social do Administrador, localizada na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.150.

PRESENÇA: Os representantes do Administrador e do Gestor, que irão consignar em ata as deliberações tomadas pelos cotistas através da(s) manifestação(ões) de voto(s) enviada(s), por escrito, a(as) qual(ais) se encontra(m) depositada(s), física ou eletronicamente, na sede do Administrador.

DISPENSA: Dispensam-se as formalidades de convocação, de acordo com o §7º do art. 72 da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, em razão da recepção da(s) manifestação(ões) de voto(s) do(s) cotista(s) que representa(m) a totalidade das cotas emitidas pelo Fundo.

MESA: Bruno Fiore Fontana – Presidente. Ana Luiza Nakandakari – Secretária.

ORDEM DO DIA:

Deliberar sobre:

(1) tendo em vista a inexistência de aportes nas Cotas Seniores do Fundo, aprovar a conversão, na presente data, de 100% das cotas Juniores da classe do Fundo em Cotas de classe única, as quais não terão subordinação entre si, passando a ser denominada como "Subclasse A";

(2) realizar a consolidação do Regulamento do Fundo, para refletir as matérias da ordem do dia se aprovadas, o qual passará a vigorar a partir desta data.

DELIBERAÇÕES: A Assembleia foi iniciada com o registro do(s) voto(s) da(s) manifestação(ões) válida(s) recebida(s). Desta forma, restaram aprovadas todas as matérias constantes da ordem do dia, inclusive a consolidação do Regulamento do Fundo, na forma do **Anexo I, o qual passará a vigorar a partir desta data,** com os ajustes nos Anexos e no Apêndice conforme deliberação aprovada.

ENCERRAMENTO: Findos os trabalhos, após recebidos, computados e registrados os votos válidos recebidos, foi declarada encerrada a Assembleia Geral de Cotistas, da qual se lavrou a presente Ata.

Bruno Fiore Fontana

Presidente

Ana Luiza Nakandakari

Secretária

BANCO J. SAFRA S.A.

Administrador

SAFRA ASSET CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Gestor

ANEXO I

REGULAMENTO DO ALDEBARAN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA



Safra

**REGULAMENTO DO ALDEBARAN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ Nº 57.832.889/0001-90

15 DE SETEMBRO DE 2026

SUMÁRIO

1. GLOSSÁRIO	6
2. CARACTERÍSTICAS GERAIS	14
3. PRAZO DE DURAÇÃO	14
4. PÚBLICO-ALVO	15
5. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	15
6. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	15
7. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, E OUTRAS TAXAS	22
8. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	23
9. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	25
10. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	30
11. DIREITOS CREDITÓRIOS	32
12. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO	36
13. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA	36
14. FATORES DE RISCO	37
15. COTAS	48
16. VALOR DAS COTAS	50
17. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS	51
18. ENCARGOS	53
19. RESERVAS DE ENCARGOS	55
20. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	56
21. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO	56
LÍQUIDO E DAS COTAS	56
22. EVENTO DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	57
23. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	57
24. ASSEMBLEIA	59
25. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	64
26. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS	67
27. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	68
28. DISPOSIÇÕES FINAIS	69
29. FORO	70
SUPLEMENTO A - VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	71
SUPLEMENTO B - APÊNDICE DA SUBCLASSE A	77

REGULAMENTO DO
ALDEBARAN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **ALDEBARAN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no presente Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

“Acordo Operacional”

“ACORDO OPERACIONAL”, celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

“Administradora”

BANCO J. SAFRA S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.124, de 24 de junho de 2010, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.150, 12º andar, CEP 01310930, inscrita no CNPJ sob o nº 03.017.677/000120, ou a sua sucessora a qualquer título.

“Agência Classificadora de Risco”

Agência classificadora de risco registrada na CVM a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas, quando e se necessário.

“Agente de Cobrança”	BANCO SAFRA S.A. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2100, Cerqueira Cesar, CEP 01310-930, inscrita no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, ou o seu sucessor a qualquer título, contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios cedidos vencidos e não pagos
“Agente de Controladoria”	OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A. , sociedade por ações devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 7446, de 13 de outubro de 2003, com sede na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 202, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.150.453/000120, responsável pela controladoria dos ativos do Fundo.
“Alocação Mínima”	Percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios Cedidos.
“ANBIMA”	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Apêndice”	Apêndice descritivo da subclasse de Cotas, constante no Suplemento B deste Regulamento.
“Assembleia”	Assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
“Ativos Financeiros de Liquidez”	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira do Fundo, conforme definidos no item 10.3 deste Regulamento.
“Auditor Independente”	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.

“B3”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“Cedente”	Pessoa física ou jurídica que cede os Direitos Creditórios ao Fundo.
“Classe Única”	Única classe de cotas do Fundo.
“Código ANBIMA”	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
“Condições de Cessão”	Condições de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos, se e quando houver.
“Conta Vinculada”	Conta especial de titularidade de cada Cedente, movimentada pelo Custodiante ou Administradora, na qual serão recebidos os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.
“Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração”	Contrato celebrado entre o Fundo, o Custodiante e o Agente de Controladoria, no qual serão estabelecidos os termos e condições da prestação dos serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração das cotas do Fundo.
“Contrato e/ou Termo de Cessão”	Contrato e/ou Termo celebrado entre o Fundo e cada Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo a eventual Coobrigação.

“Coobrigação” (e termos correlatos, tais como “Coobrigado”)	Obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.
“Cotas”	As Cotas da Subclasse A do Fundo.
“Cotista”	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo.
“Critérios de Elegibilidade”	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos no item 12.1 deste Regulamento.
“Custodiante”	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.484, de 27 de dezembro de 2010, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, 2º andar, CEP 22640102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/000191, ou o seu sucessor a qualquer título, contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços previstos no item 9.4 deste Regulamento.
“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários.
“Data da 1ª Integralização”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de uma determinada subclasse.

“Data de Solicitação de Resgate”	Cada data em que um Cotista solicitar o resgate das Cotas de sua titularidade.
“Data de Aquisição”	Cada data em que ocorrer a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.
“Data de Conversão”	Data de apuração do valor das Cotas para fins do seu resgate, correspondente ao Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Resgate.
“Data de Início do Fundo”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, independentemente da subclasse.
“Data de Resgate”	Cada data em que ocorrer o resgate das Cotas de uma determinada subclasse
“Demais Prestadores de Serviços”	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cláusula 9 deste Regulamento.
“Devedor”	Pessoa física ou jurídica que é devedora dos Direitos Creditórios.
“Dia Útil”	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
“Direitos Creditórios”	São os Direitos Creditórios Padronizados e os Direitos Creditórios Não Padronizados.
“Direitos Creditórios Padronizados”	Direitos creditórios que poderão integrar a carteira do Fundo, conforme definidos no item 11.1 deste Regulamento.

“Direitos Creditórios Cedidos”	Direitos Creditórios Padronizados e Direitos Creditórios Não Padronizados integrantes da carteira do Fundo.
Direitos Creditórios Não Padronizados	Direitos Creditórios Não Padronizados, conforme definidos no item 11.2 deste Regulamento.
“Disponibilidades”	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.
“Distribuidor”	BANCO SAFRA S.A. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.100, Bela Vista, CEP 01310-930, inscrita no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, e suas filiais, devidamente autorizado a prestar atividades de distribuição de valores mobiliários.
“Documentos Comprobatórios”	Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme definida no item 11.99 deste Regulamento.
“Entidade Registradora”	Entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam passíveis de registro.
“Escrutador de Cotas”	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.484, de 27 de dezembro de 2010, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/000191, ou o seu sucessor a qualquer título, contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para

prestar os serviços previstos no item 9.4 deste Regulamento.

“Evento de Verificação do Patrimônio Líquido”

Evento definido no item 22.1 deste Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata verificação de se o Patrimônio Líquido está negativo pela Administradora.

“Eventos de Avaliação”

Eventos definidos no item 25.2 deste Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação.

“Eventos de Liquidação”

Eventos definidos no item 25.3 deste Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre o início dos procedimentos de liquidação do Fundo e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

“Fundo”

**ALDEBARAN III FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
- RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

“Gestora”	SAFRA ASSET CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 7.150, de 11 de março de 2003, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.100, 9º andar, CEP 01310-930, inscrita no CNPJ sob o nº 65.913.436/0001-17, ou a sua sucessora a qualquer título.
“Investidores Profissionais”	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
“Patrimônio Líquido”	Patrimônio líquido do Fundo.
“Política de Cobrança”	Política de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, adotada pelo Agente de Cobrança, descrita no respectivo contrato.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Regras e Procedimentos ANBIMA”	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
“Regulamento”	Este regulamento do Fundo. Todas as referências ao presente Regulamento incluirão os seus suplementos e os Apêndices.
“Reserva de Encargos”	Reserva para pagamento dos encargos do Fundo, nos termos do item 19.1 deste Regulamento.
“Subclasse A”	Cotas que não se subordinam para efeitos de resgate.
“Taxa de Administração”	Remuneração devida nos termos do item 7.1 deste Regulamento.

“Taxa de Gestão”

Remuneração devida nos termos do item 7.3 deste Regulamento.

1.2 Para fins do presente Regulamento, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** as referências a qualquer documento incluirão todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** as referências a disposições legais serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a itens, cláusulas, suplementos e Apêndices aplicar-se-ão a itens, cláusulas, suplementos e Apêndices do presente Regulamento; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluirão os seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

2.1.1 Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como **Outros - Recuperação**.

2.2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

2.2.1 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

2.3 O Fundo é constituído com uma única subclasse de cotas, as quais não se subordinam entre si, constituído em regime aberto de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Regulamento ou, ainda, em caso de liquidação do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PÚBLICO-ALVO

4.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Profissionais.

5. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pela Administradora.

5.2 A gestão do Fundo será realizada pela Gestora.

6. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações da Administradora

6.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

6.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA; (d) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro de Cotistas;

(2) o livro de atas de Assembleias;

(3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;

(4) os pareceres do Auditor Independente; e

(5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

- (e) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo presente Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (g) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;
- (h) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item 28.4 do presente Regulamento;
- (i) **(1)** calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil; e **(2)** receber e processar os pedidos de resgate das Cotas;
- (j) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (k) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (l) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (m) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e Escriturador das Cotas, o Agente de Controladoria a Entidade Registradora, e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, o Fundo;
- (n) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (o) quando não autorizado, obter de cada Devedor, diretamente ou por meio da Gestora, autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;

(p) no caso de Direitos Creditórios Cedidos passíveis de registro em Entidade Registradora contratar o referido registro junto a entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil;

(q) no caso de Direitos Creditórios Cedidos registrados na Entidade Registradora, realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(r) no caso de Direitos Creditórios Cedidos que não sejam registrados na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para realizar a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(s) com relação aos Direitos Creditórios Cedidos registrados na Entidade Registradora, prestar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(t) com relação aos Direitos Creditórios Cedidos que não sejam registrados na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para prestar os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(u) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento:

(1) a composição da Reserva de Encargos; e

(2) a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido;

(v) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo ou a Conta Vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição;

(w) elaborar a metodologia de provisão de perdas dos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo a política de provisão para devedores duvidosos da Administradora atualizada e em conformidade com as boas práticas de mercado, a legislação, a regulamentação e a autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA; e

6.2.1. A Administradora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente nesta cláusula 6, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Administradora.

Obrigações da Gestora

6.3 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

6.4 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (d) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;
- (e) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação do Fundo;
- (f) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;
- (g) manter a carteira do Fundo enquadrada aos limites de composição e concentração e de exposição ao risco de capital;
- (h) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (i) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (j) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(k) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(l) executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira do Fundo, o que inclui, no mínimo, **(1)** a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios Cedidos à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios Cedidos em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira do Fundo; e **(2)** a avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios Cedidos não performados à política de investimento do Fundo, quando houver;

(m) realizar a gestão dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, incluindo o acompanhamento e o monitoramento dos Direitos Creditórios Cedidos e das suas eventuais garantias;

(n) **(1)** registrar os Direitos Creditórios Padronizados na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, diretamente ou através de terceiro contratado para essa finalidade, inclusive o Agente de Controladoria, bem como entregar os respectivos Documentos Comprobatórios à Administradora ou a terceiro por ela indicado; ou **(2)** entregar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante.

(o) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, verificar:

(1) a possibilidade de ineficácia da cessão ao Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Fundo

(2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios

Cedidos, na forma prevista na cláusula 11 deste Regulamento;

(p) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, sem limitação, os Contratos e/ou Termos de Cessão, devendo disponibilizar, à Administradora, o acesso à cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;

(q) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira do Fundo não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no presente Regulamento;

(r) monitorar, nos termos deste Regulamento:

(1) Diariamente, o enquadramento da Alocação Mínima;

(2) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, prépagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos;

(3) nos termos do contrato de cessão, a recompra dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(4) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação;

(s) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos;

(t) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; e

(u) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos.

6.4.1. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente nesta cláusula 6, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

Vedações

6.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber depósito em conta corrente;

contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução

CVM nº 175/22 e por este Regulamento, notadamente no item 6.5.1 abaixo;

- (b) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no item 6.5.2 abaixo;
- (c) efetuar locação ou criar penhor, caução ou qualquer outro ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo;
- (d) vender Cotas à prestação;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) utilizar os recursos do Fundo para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (g) praticar qualquer ato de liberalidade.

6.5.1. A Gestora poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira do Fundo em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

6.5.2. A Gestora poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome do Fundo, relativamente a operações relacionadas à sua carteira, nos termos do artigo 113, IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

6.6 É vedado à Gestora receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

Responsabilidades

6.7 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e da cláusula 9 do presente Regulamento.

6.8 Para fins do item 6.7 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** neste Regulamento, incluindo os seus suplementos e os

Apêndices; e **(c)** no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

7. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, E OUTRAS TAXAS

7.1 A Classe Única cobrará uma taxa global (“Taxa Global”) mínima de 0,10% ao ano e máxima de 0,30% ao ano, aplicadas sobre o seu Patrimônio Líquido. A Taxa Global corresponde ao somatório das taxas de administração, gestão e máxima de distribuição.

7.2 Taxa de Administração: Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária a Classe Única pagará uma taxa de administração (“Taxa de Administração”) correspondente a 0,015% ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido das Cotas da Classe Única, observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7.3 Taxa de Gestão: Em contraprestação aos serviços de gestão de recursos, a Classe Única pagará à Gestora uma taxa de gestão (“Taxa de Gestão”) equivalente a 0,060% ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido das Cotas da Classe Única, observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7.4 Taxa de Distribuição: Em contraprestação aos serviços de distribuição de cotas, a Classe Única pagará ao Distribuidor uma taxa máxima de distribuição (“Taxa de Distribuição”) de 0,02% ao ano do Patrimônio Líquido da Classe.

7.5 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e pagas até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

7.6 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

7.7 Os valores mensais mínimos previstos nos itens 7.12 e 7.3 acima serão atualizados anualmente, a partir do mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo, pela variação positiva do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) ou outro índice que venha a substituí-lo.

7.8 Na Taxa Global não estão inclusos os demais encargos do Fundo, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

7.9 As taxas acima segregadas compreendem a Taxa Global mínima do Fundo. A Taxa Global máxima representa o somatório da Taxa Global mínima com a Taxa Global máxima dos fundos/classes/subclasses de investimento em que o Fundo/ Classe investir, excetuados:

(i) os fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) os fundos/classes geridos por partes não relacionadas ao gestor do Fundo investidor.

Remuneração do Custodiante

7.10 Pelos serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração, será devida ao Custodiante e ao Agente de Controladoria uma remuneração máxima correspondente a 0,10% ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido das Cotas da Classe Única, observado o disposto no respectivo contrato ("Taxa Máxima de Custódia"), o qual constitui encargo da Classe.

7.10.1 Os serviços acima terão um valor mínimo mensal em reais, conforme descritos no Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração, observado que o seu somatório não poderá ultrapassar o valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

7.10.2 A Taxa Máxima de Custódia será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga no último Dia Útil do mês a que se referir.

Remuneração do Consultor Especializado

7.11 Pelos serviços de Consultoria Especializada, será devida ao Consultor Especializado uma remuneração máxima correspondente a 0,10% ao ano, sobre o valor do Patrimônio Líquido das Cotas da Classe Única, calculada conforme respectivo contrato firmado entre as partes, a qual constitui encargo da Classe.

8. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

8.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia.

8.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 23.3.1 abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

8.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

8.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 8.2 acima.

8.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 8.2 acima, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

8.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

8.4.1 Caso a Assembleia referida no item 8.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

8.4.2 Se **(a)** a Assembleia prevista no item 8.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 8.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

8.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

8.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação do Fundo. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante,

conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

8.7 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

9. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo

9.1 A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) tesouraria, processamento e controladoria do ativo e do passivo do Fundo;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) auditoria independente;
- (d) registro dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam passíveis de registro;
- (e) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos que não sejam passíveis de registro e dos

Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

- (f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

9.1.1. A contratação dos Demais Prestadores de Serviços pela Administradora, em nome do Fundo, deverá contar com prévia e criteriosa análise e seleção dos terceiros contratados, devendo a Administradora, ainda, figurar nos respectivos contratos de prestação de serviços como interveniente.

9.1.2. A Administradora deverá implementar e manter regras e procedimentos, consistentes e passíveis de verificação, para a seleção, a contratação e, quando exigido, a fiscalização dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, observadas as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

9.1.3. A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do

Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

9.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item 26.7 deste Regulamento.

Entidade Registradora

9.3 A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam passíveis de registro.

9.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora.

9.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

9.4 O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

- (a) tesouraria do Fundo;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo;
- (d) registro, perante entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, dos Direitos Creditórios Cedidos passíveis de registro em Entidade Registradora;
- (e) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos que não sejam registrados na Entidade Registradora, diretamente ou por meio de terceiros contratados pelo Administrador em nome do Fundo;
- (f) verificação de lastro, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da

existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos

Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período;

(g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos;

(h) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na conta de titularidade do Fundo; ou **(2)** em uma Conta Vinculada; e

(i) validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

9.4.1. O Custodiante não poderá ser parte relacionada à Gestora, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

9.4.2. A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

9.4.3. Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios Cedidos, os Cedentes, a Gestora, ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

9.4.4. Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista no item 9.4(f) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

Agente de Controladoria

9.5 O Agente de Controladoria será contratado pelo Administrador e será responsável pelas seguintes atividades:

(a) calcular e disponibilizar à Administradora diariamente o valor das Cotas e do patrimônio líquido do fundo, detalhando o seu valor atualizado e a sua composição;

- (b) cálculo do valor da carteira do Fundo, a precificação dos ativos, na forma do disposto neste Regulamento e de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), bem como no Manual de Marcação a Mercado registrado pelo Controlador na ANBIMA;
- (c) remeter ou disponibilizar à Administradora e ao Gestor, diariamente, informações necessárias à gestão da carteira do Fundo, tais como a carteira de ativos, o saldo e demonstrativo de caixa de suas movimentações, as provisões das despesas, dentre outras, através dos meios de comunicação estabelecidos entre as partes;
- (d) manter atualizada, de acordo com a informação recebida da Administradora, a forma de tributação do Fundo;
- (e) provisionar, acompanhar e processar o pagamento das despesas do Fundo, exclusivamente com recursos disponíveis, mediante instrução da Administradora;
- (f) efetuar os lançamentos contábeis do Fundo, com base nas informações e instruções recebidas da Administradora;
- (g) conciliar as movimentações contábeis com as informações recebidas e passadas pela Administradora;
- (h) acatar ordens emitidas pela Administradora e/ou pelo Gestor, exclusivamente de seus representantes legais ou mandatários devidamente autorizados;
- (i) executar todas as instruções em conformidade com a legislação, este Regulamento e as práticas a elas aplicáveis, sendo vedada a execução de instruções que não estejam vinculadas diretamente às operações do Fundo, e que tenham sido assim verificadas pelo Agente de Controladoria

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

9.6 A Gestora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) distribuição das Cotas;
- (b) Agente de Cobrança para cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

(c) Revisão de Lastro dos Direitos Creditórios Cedidos

9.6.1 A contratação dos Demais Prestadores de Serviços pela Gestora, em nome do Fundo, deverá contar com prévia e criteriosa análise e seleção dos terceiros contratados, devendo a Gestora, ainda, figurar nos respectivos contratos de prestação de serviços como interveniente.

9.6.2 A Gestora deverá implementar e manter regras e procedimentos, consistentes e passíveis de verificação, para a seleção, a contratação e, quando exigido, a fiscalização dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, observadas as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

9.6.3 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Distribuidor

9.7 A distribuição das Cotas deverá ser realizada pelo Distribuidor, de forma direta e/ou por conta e ordem, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

9.8 A Agência Classificadora de Risco, se e quando houver, será contratada para atribuir a classificação de risco às Cotas, se necessário.

9.8.1 No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

Consultoria Especializada

9.9 A Consultoria Especializada, se houver, poderá ser contratada para prestar os serviços de consultoria especializada nas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, respeitadas as disposições deste Regulamento.

9.10 No âmbito da contratação da Consultoria Especializada, a Gestora deverá verificar se a Consultoria Especializada possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem prestadas ao Fundo.

Agente de Cobrança

9.11 O Agente de Cobrança prestará os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos da Política de Cobrança.

9.12 O Agente de Cobrança poderá ser o próprio Cedente e/ou terceiros especializados, contratados pelo Gestor.

10. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

10.1 O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento do Fundo.

10.1.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, a política de investimento do Fundo abrange, além desta cláusula 10, o disposto nas cláusulas 11 e 12 do presente Regulamento.

10.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, o Fundo deverá observar a Alocação Mínima.

10.2.1 O Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição.

10.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 10.3(a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 10.3(a) a (c) acima.

10.4 O Fundo poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no artigo 3º, XXIV, da parte geral da Resolução CVM nº

175/22, e troca de indexador a que os ativos estão indexados. Inexistindo contraparte central, observada a política de investimento do Fundo, as operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte poderão representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

10.5 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou Coobrigação de um mesmo Devedor estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido. Para fins deste item 10.5 consideram-se de um mesmo Devedor, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou Coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, o limite previsto neste item 10.5 poderá ser de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em relação a um mesmo Devedor, desde que nas hipóteses do artigo 45, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

10.6 O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que **(a)** a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si; e **(b)** a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas aos originadores ou aos Cedentes, nos termos do artigo 42, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

10.7 O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

10.7.1 O Fundo poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

10.8 O Fundo poderá alienar e/ ou ceder os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes, à Administradora, à Gestora, e às suas respectivas partes relacionadas, inclusive para fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora, ou pelas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que respeitados os procedimentos e limites definidos, caso a caso, a exclusivo critério da Gestora, observados os termos e condições estabelecidos nos respectivos instrumentos de cessão.

10.9 É vedado ao Fundo aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

10.10 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento do Fundo prevista neste Regulamento, as aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 14 do presente Regulamento.

10.10.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, adotarão políticas, procedimentos e controles internos, consistentes e passíveis de verificação, para a gestão de liquidez do Fundo, nos termos dos artigos 92 e 93 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

10.11 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

10.12 Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

10.12.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço:
<https://www.safra.com.br/>

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios Padronizados a serem adquiridos pelo Fundo serão decorrentes de operações realizadas nos segmentos mercantil, comercial e financeiro, representados por **(a)** direitos e títulos de crédito, tais como, mas não se limitando a duplicatas, cheques, notas promissórias, cédulas de crédito bancário (CCB), recebíveis de cartão de crédito, cédulas de produtor rural financeiras, cédulas de crédito imobiliário, parcelas de empréstimos consignados, notas comerciais (NC), notas de crédito de

exportação (NCE) ou instrumentos contratuais decorrentes de operação de crédito; **(b)** valores mobiliários representativos de crédito; **(c)** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; **(d)** cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; e **(e)** todo e qualquer instrumento representativo de crédito, desde que aprovado pela Administradora e pela Gestora, no que diz respeito às suas respectivas esferas de análise.

11.2 Adicionalmente, o Fundo também poderá investir em Direitos Creditórios Não Padronizados, sendo considerados como tais, os direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco; e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do Anexo II da RCV 175; g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou i) cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas “a” a “h”.

11.2.1 Para fins da definição do item 11.1 acima, não são considerados Direitos Creditórios Não Padronizados:

I – direitos creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e

II – os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.

11.2.2 É permitido ao Fundo adquirir Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelos respectivos Cedentes.

11.2.3 O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Cedentes sejam sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(a)** os Direitos Creditórios sejam performados, ou seja, Direitos Creditórios

cujas exigibilidades não dependam mais de contraprestação pelos respectivos Cedentes; **(b)** os Direitos Creditórios sejam adquiridos pelo Fundo sem Coobrigação dos respectivos Cedentes; e **(c)** os Cedentes tenham plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial. Nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, os Direitos Creditórios de que trata este item 11.2.2 não serão considerados Direitos Creditórios Não Padronizados.

11.2.4 Este Fundo pode adquirir Direitos Creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.

11.2.5 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros.

11.3 A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será definitiva, irrevogável e irrevocabel e transferirá ao Fundo todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

11.4 Cada Cedente será responsável pela existência, pela certeza, pela legitimidade, pela validade e pela correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil e do respectivo Contrato de Cessão.

11.4.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pelo Fundo com ou sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.5 É expressamente vedada qualquer forma de antecipação de recursos por qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços aos Cedentes, para posterior reembolso pelo Fundo.

11.6 Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, durante todo o prazo de duração do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 10 do presente Regulamento.

11.7 Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição dos processos de origem ou da política de concessão de crédito adotada por cada Cedente quando da origem dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista

deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 11.7, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento.

11.8 A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança nos termos da Política de Cobrança. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, o Agente de Cobrança deverá estabelecer a estratégia de cobrança de acordo com as características específicas de cada Direito Creditório Cedido inadimplido. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento a descrição detalhada dos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 11.8, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.9 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, tais como, mas não limitado, o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, sem prejuízo da possibilidade de aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios não performados.

11.10 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pela Gestora ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado, nos termos do item 11.10.1 abaixo, em até 5 dias a contar da respectiva Data de Aquisição. Tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios Padronizados a serem adquiridos pelo Fundo, a Gestora ou o prestador de serviços por ela subcontratado realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem, de acordo com os parâmetros e a metodologia descritos no **Suplemento A** ao presente Regulamento. Já os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento.

11.10.1 A Gestora poderá subcontratar prestador de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, na forma prevista nesta cláusula 11. O prestador de serviços subcontratado pela Gestora poderá ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora, desde que não seja parte relacionada à Gestora, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

11.10.2 A Administradora realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam registrados na Entidade Registradora, podendo subcontratar prestadores de serviços, nos termos do item 6.2.1 acima.

11.10.3 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos que não sejam passíveis de registro, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto no item 9.4.3 acima.

12. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

12.1 O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora ou por terceiro por ela subcontratado, nos termos do item 6.4.1 acima:

- a) emissão por pessoas jurídicas ou físicas
- b) ter valor mínimo de R\$ 10,00
- c) valor máximo de R\$ 1.000.000.000

12.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora, ou por terceiros por ela contratado, na respectiva Data de Aquisição.

12.1.2 Observados os termos e condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

12.2 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pelo Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

12.3 O Fundo não conta com Condições de Cessão conforme facultado pelo Artigo 21, inciso III do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

13. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

13.1 Os Direitos Creditórios Cedidos serão pagos, em moeda corrente nacional, por meio de boleto bancário, transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, **(a)** na conta de titularidade do Fundo; **(b)** em uma Conta Vinculada, ou **(c)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do Cedente, a ser indicada pelo Cedente.

13.2 Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão de inteira responsabilidade do Fundo e,

consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

13.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos no item 13.2 acima que o Fundo venha a iniciar em face dos Devedores, dos Cedentes, dos eventuais Coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pelo Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

13.2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

13.2.3 A cobrança dos direitos creditórios vencidos e não pagos será realizada pelo Agente de Cobrança e/ou pelo Gestor. Os procedimentos aplicáveis aos créditos vencidos e não pagos podem incluir, dentre outros: (i) negativação; (ii) o protesto dos títulos; (iii) a renegociação do ativo; e (iv) contratação de agente de garantias, conforme detalhado no contrato de prestação de serviços de cobrança.

14. FATORES DE RISCO

14.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 14. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate das suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

14.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento.

14.1.2 O investimento nas Cotas apresenta risco de liquidez relacionado às características dos ativos integrantes da carteira do Fundo e às regras estabelecidas para a solicitação e o pagamento do resgate das Cotas.

14.2 Pagamento condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios

Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio do Fundo assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas.

14.3 Performance atrelada à Cobrança. Conforme disposto no item 11.1 deste Regulamento, poderão compor o patrimônio do Fundo Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo. Dessa forma, caso o Fundo venha a adquirir carteiras de direitos de crédito vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos do Fundo, e, conseqüentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos direitos de crédito a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome do Fundo.

14.4 Risco de Recuperação dos Créditos Cedidos. O Agente de Cobrança, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou os Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos Devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de direitos de crédito inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das garantias dos direitos de crédito, não assegurarão que os valores devidos ao Fundo relativos a tais direitos de crédito serão pagos/recuperados, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos do Fundo.

14.5 Risco Relacionados à Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, inclusive dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios Cedidos serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido do Fundo e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. O Fundo ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste regulamento. Adicionalmente, o Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido do Fundo, quando realizados

visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Fundo e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos.

14.6 Ausência de garantia das Cotas. As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.7 Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais Coobrigados. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores. O Fundo somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais Coobrigados. Caso, por qualquer motivo, os Devedores e os eventuais Coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas.

14.8 Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Cedidos. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os Devedores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicial ou judicialmente. É possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** o Fundo não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação demore para ocorrer ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou o Fundo não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio do Fundo poderão ser afetados negativamente. Ademais, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória.

14.9 Possibilidade de ausência de Coobrigação dos Cedentes. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pelo Fundo sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Assim, na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os resultados e o patrimônio do Fundo poderão ser impactados negativamente.

14.10 Cedentes e Devedores em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Falência ou Liquidação. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou devidos por

sociedade em recuperação judicial ou extrajudicial, que tenha ou não plano aprovado em juízo e transitado em julgado, bem como em processo de falência ou liquidação. Tais sociedades apresentam, muitas vezes, situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas ao Fundo. Ademais, o Fundo e/ou as contrapartes que tiverem originalmente adquirido os Direitos Creditórios Cedidos junto aos Devedores estarão sujeitos ao risco de questionamento da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos no âmbito do processo recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos respectivos Devedores.

14.11 Variedade de Direitos Creditórios. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo podem ser variados e de naturezas distintas, bem como os respectivos Devedores também podem ser diversificados, os investimentos realizados pelo Fundo nos Direitos Creditórios Cedidos poderão estar sujeitos a riscos diversos. Este Regulamento não contém a descrição completa das características, incluindo os riscos, de todos os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo.

14.12 Não performance dos Direitos Creditórios Cedidos. É permitido ao Fundo adquirir Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelos respectivos Cedentes. Fatos que afetem o cumprimento da contraprestação pelos respectivos Cedentes poderão prejudicar a exigibilidade dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o patrimônio do Fundo.

14.14 Risco de crédito dos emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros de Liquidez. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que o Fundo teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.15 Cobrança extrajudicial ou judicial. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão de inteira responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

14.16 Patrimônio Líquido negativo. As aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. As estratégias de investimento do Fundo poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que o Fundo não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

14.17 Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos

Creditórios Cedidos. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas.

14.18 Prazo para pagamento do resgate das Cotas. O Fundo é constituído em regime aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Regulamento ou, ainda, em caso de liquidação do Fundo. Nos termos da cláusula 17 abaixo, o resgate das Cotas será realizado de acordo as regras estabelecidas para a solicitação e o pagamento do resgate das Cotas. O investimento nas Cotas não é recomendável a investidores que necessitem de liquidez imediata ou em prazo inferior ao prazo para pagamento do resgate das Cotas.

14.19 Fechamento do Fundo para resgates. Na hipótese de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, a Administradora e a Gestora, de comum acordo, poderão declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates. Todos os pedidos de resgate pendentes de conversão, quando do fechamento do Fundo, deverão ser cancelados. Até que a Assembleia de que trata o item 17.5.2 deste Regulamento delibere sobre as alternativas previstas no artigo 44 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, os Cotistas poderão sofrer prejuízos com a falta de liquidez do seu investimento nas Cotas.

14.20 Risco proveniente do uso de derivativos. O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável. O Fundo está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que poderá ocasionar o aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e provocar perdas aos Cotistas. Ademais, a posição do Fundo poderá não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo.

14.21 Falhas operacionais. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo venham a

sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

14.22 Troca de informações. Dada a complexidade operacional própria das operações do Fundo, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio do Fundo.

14.23 Interrupção da prestação de serviços. O funcionamento do Fundo depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo com a contratação de um novo prestador de serviços.

14.24 Documentos Comprobatórios – Verificação por amostragem. Tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios Padronizados a serem adquiridos pelo Fundo, a Gestora ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem. Considerando que tal verificação é realizada a partir de uma amostra dos Direitos Creditórios Padronizados, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Padronizados cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, obstando o pleno exercício pelo Fundo dos direitos e prerrogativas decorrentes da titularidade dos referidos Direitos Creditórios Padronizados.

14.25 Guarda dos Documentos Comprobatórios. A Administradora ou o Custodiante, conforme o caso, realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo subcontratar prestadores de serviços. A subcontratação da guarda dos Documentos Comprobatórios pela Administradora ou pelo Custodiante, conforme o caso, poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos, caso venha a ser necessária, inclusive, no âmbito da cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

14.26 Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.27 Liquidação do Fundo. Existem eventos que podem ensejar a liquidação do Fundo, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial,

sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pelo Fundo. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo; **(b)** à alienação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

14.28 *Dação em pagamento de ativos.* Ocorrendo a liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

14.29 *Observância da Alocação Mínima.* Não há garantia de que o Fundo encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à Alocação Mínima. A continuidade do Fundo depende da manutenção dos fluxos de origem e de aquisição dos Direitos Creditórios.

14.30 *Originação dos Direitos Creditórios.* A continuidade do Fundo está condicionada à originação e ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de, por qualquer motivo (incluindo, mas não se limitando à interrupção das atividades dos Cedentes), não existirem Direitos Creditórios elegíveis para aquisição pelo Fundo, a Alocação Mínima poderá ser desenquadrada.

14.31 *Atividade dos Cedentes.* As atividades dos Cedentes que resultam na originação dos Direitos Creditórios poderão ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do Governo Federal, mudanças legislativas ou regulatórias, concorrência e riscos operacionais. Ainda, é possível que os critérios adotados pelos Cedentes para a concessão de crédito aos Devedores e a originação dos Direitos Creditórios sejam alterados, por decisão dos próprios Cedentes ou não, o que poderá impactar a originação de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade. Caso, por qualquer motivo, os Cedentes deixem de originar e ceder os Direitos Creditórios ao Fundo, a continuidade do Fundo será prejudicada. Adicionalmente, os Cedentes poderão descumprir as suas obrigações assumidas nos respectivos Contratos de Cessão, afetando o regular funcionamento do Fundo.

14.32 *Vícios questionáveis.* As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim,

poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável ao Fundo. Em qualquer caso, o Fundo sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

14.33 *Risco relacionado aos Documentos Comprobatórios que não sejam títulos executivos extrajudiciais.* Caso os Documentos Comprobatórios não sejam títulos executivos extrajudiciais, a cobrança judicial dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos não se beneficiará da celeridade de um processo de execução. A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos por meio de ação de conhecimento poderá ser mais demorada, uma vez que tal cobrança impõe ao credor a necessidade de se obter uma sentença transitada em julgado, reconhecendo a obrigação de pagamento do Devedor, para que, então, a referida sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança seja processada, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução da ação de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são inicialmente disponibilizados ao Fundo e, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos. Assim, o Fundo poderá permanecer um longo tempo sem receber os recursos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos que sejam discutidos judicialmente, em prejuízo do Fundo e da rentabilidade do investimento realizado pelos Cotistas.

14.34 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão.* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Ademais, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo poderá vir a ser questionada caso **(a)** haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; **(b)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; **(c)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; ou **(d)** a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos seja revogada, quando restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

14.35 *Ausência de registro dos Contratos de Cessão e dos termos de cessão.* Os Contratos de Cessão e os termos de cessão poderão não ser registrados nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes. O registro da operação de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso um Cedente realize uma nova operação de cessão do mesmo crédito a terceiro, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar um risco ao Fundo em relação aos Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo respectivo Cedente a mais de um cessionário. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não se responsabilizam pelos prejuízos

sofridos pelo Fundo em razão da ausência de registro dos Contratos de Cessão e dos termos de cessão.

14.36 Risco de fungibilidade – Intervenção ou liquidação de instituição. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão recebidos **(a)** na conta de titularidade do Fundo; ou **(b)** em uma Conta Vinculada. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida qualquer dessas contas, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio do Fundo.

14.37 Risco de fungibilidade – Bloqueio da Conta Vinculada por motivo relacionado ao Cedente. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser recebidos em uma Conta Vinculada. Os recursos depositados na Conta Vinculada poderão vir a ser alcançados por obrigações do respectivo Cedente, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, afetando negativamente o patrimônio do Fundo.

14.38 Pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ao Cedente. Na hipótese de, por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos serem pagos ao Cedente, o Cedente deverá transferir tais recursos para a conta de titularidade do Fundo. Não há garantia de que o Cedente cumprirá a sua obrigação de transferir os recursos recebidos para a conta de titularidade do Fundo. A rentabilidade do Fundo será afetada negativamente em caso de descumprimento do Cedente.

14.39 Ausência de notificação dos Devedores. Os Devedores não serão notificados da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não terá eficácia em relação aos Devedores se não for a eles notificada. Assim, é possível que os Devedores não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, ou o façam diretamente aos respectivos Cedentes, hipótese em que o Fundo e os Cotistas poderão sofrer prejuízos.

14.40 Risco de conciliação. Os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser pagos de outras formas, que não por meio de boleto bancário, incluindo transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN. Atrasos na conciliação dos recursos pagos em razão de dificuldades na sua identificação poderão afetar negativamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

14.41 Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. Os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Cedidos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Cedidos poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pelo Fundo, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão do pré-pagamento. O Fundo poderá não conseguir

reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.

14.42 Risco de concentração. O risco da aplicação no Fundo tem relação direta com a concentração da sua carteira em Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente ou por Cedentes integrantes do mesmo grupo econômico, bem como devidos por um mesmo Devedor ou por Devedores integrantes do mesmo grupo econômico. Quanto maior for essa concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.43 Ausência de propriedade direta dos ativos. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira do Fundo de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

14.44 Classificação de risco das Cotas. A classificação de risco das Cotas, quando presente, busca se basear, entre outros fatores, na análise conservadora da composição da carteira do Fundo à época da sua atribuição. Não há garantia de que a classificação de risco das Cotas, se e quando houver, permaneça inalterada durante todo prazo de duração do Fundo. O rebaixamento da classificação de risco das Cotas poderá ser considerado um Evento de Avaliação, nos termos da cláusula 15 do presente Regulamento.

14.45 Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas podem não contar com classificação de risco atribuída por agência classificadora de risco registrada na CVM. A ausência de classificação de risco das Cotas pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do investimento nas Cotas.

14.46 Emissão de novas Cotas. O Fundo pode, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas não terão direito de preferência na sua subscrição, o que poderá resultar na diluição dos direitos políticos dos Cotistas titulares das Cotas então em circulação. Ademais, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão das novas Cotas não estiverem investidos em Direitos Creditórios, nos termos do presente Regulamento.

14.47 Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento do Fundo e dos Cotistas “minoritários”.

14.48 Quórum qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do Fundo em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia.

14.49 Regime tributário aplicável ao Fundo. Nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, condicionado ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento e à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em direitos creditórios, de acordo com as definições de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, o Fundo não estará sujeito à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir ativos que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

14.51 Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos Creditórios Cedidos, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.

14.52 Flutuação de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios Cedidos pode ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Ativos Financeiros de Liquidez seja avaliada por valores inferiores aos de sua emissão ou contabilização inicial.

14.53 Precificação dos Ativos de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo são avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de

marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos referidos ativos, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

14.54 *Restrições de natureza legal ou regulatória*. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto o fluxo de originação e cessão dos Direitos Creditórios como o fluxo de pagamento dos referidos ativos poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas.

14.55 *Limitação do gerenciamento de riscos*. As aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas.

15. COTAS

Características gerais das Cotas

15.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo, observadas as características previstas neste Regulamento. O Custodiante, na qualidade de Escriturador das Cotas, será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo.

15.1.1 As Cotas serão emitidas em 1 (uma) única subclasse, denominada Subclasse A.

15.1.2 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 23 do presente Regulamento

15.2 As Cotas terão as seguintes características:

- (a) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas;
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 16 deste Regulamento; e
- (c) direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 24 do presente Regulamento.

15.2.1 As características, vantagens e restrições específicas da Subclasse A serão estabelecidas no respectivo Apêndice.

Emissão das Cotas

15.5 Poderão ser emitidas Cotas, a qualquer tempo, durante o prazo de duração do Fundo, a critério da Gestora:

- (a) desde que nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido esteja em curso;

Distribuição das Cotas

15.6 A distribuição das Cotas independe de prévio registro na CVM.

15.7 Será facultado à Gestora suspender, a qualquer tempo, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente aos novos investidores e aos Cotistas atuais.

15.7.1 A suspensão de aplicações no Fundo não impedirá a sua reabertura posterior para novas aplicações.

15.7.2 A Gestora deverá comunicar imediatamente o Distribuidor sobre a suspensão de novas aplicações.

Subscrição e integralização das Cotas

15.8 Por ocasião da subscrição das Cotas, cada Cotista deverá assinar o termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, a sua condição de Investidor Autorizado.

15.8.1 Caso qualquer Cotista efetue o resgate total das suas Cotas e volte a investir no Fundo em um intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração a este Regulamento que impacte o Fundo, será dispensada a assinatura de um novo termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento.

15.9 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na conta de titularidade do Fundo, ressalvado o disposto no item 15.10.1.

15.9.1 As Cotas poderão ser integralizadas mediante a entrega de Direitos Creditórios, desde que **(a)** a Gestora, a seu exclusivo critério, entenda que o valor

dos Direitos Creditórios integralizados não diferem substancialmente; **(b)** considerada *pro forma* a integralização das Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios, a política de investimento do Fundo seja respeitada; **(c)** os Direitos Creditórios atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na data da integralização das Cotas; e **(d)** sejam observadas as disposições do artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

15.9.2 As Cotas serão integralizadas **(a)** na Data da 1ª Integralização, pelo valor da Cota e **(b)** a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva disponibilização de recursos ao Fundo, nos termos da cláusula 16 deste Regulamento.

15.11 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas.

15.12 É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Classificação de risco das Cotas

15.13 Não haverá classificação de risco para as Cotas, atribuídas pela Agência Classificadora de Risco.

Cessão ou transferência das Cotas

15.14 As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

16. VALOR DAS COTAS

16.1 As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização e resgate. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva Data de Conversão. Respeitado o disposto no item 15.9.2 acima, o valor das Cotas será o de fechamento do Dia Útil imediatamente anterior.

16.2 O valor unitário das Cotas será o menor entre:

- (a) o valor apurado conforme o Regulamento; ou
- (b) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

16.2.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item 16.2(b) acima, a forma de cálculo indicada no item 16.2(a) acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor agregado de todas as Cotas em circulação, calculado, a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item 16.2(a) acima.

16.2.2 Na data em que, nos termos do item 16.2.1 acima, a forma de cálculo indicada no item 16.2(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido no item 16.2(a) acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

16.4 O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta cláusula 16 não constitui promessa de rendimentos, portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados do Fundo e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

17. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS

17.1 Respeitado o período de carência, quando aplicável, os Cotistas poderão solicitar o resgate das suas Cotas, a qualquer tempo, por meio digital ou eletrônico.

17.1.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento, o resgate das Cotas será pago no 30º (trigésimo) Dia Corrido, contado da respectiva Data de Solicitação de Resgate, utilizando o valor da cota do dia útil imediatamente anterior ao efetivo pagamento.

17.2 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento, as Cotas poderão ser resgatadas, de forma compulsória, a critério da Gestora, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima por mais de 30 (trinta) dias. O resgate compulsório de que trata este item 17.2 será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas.

17.2.1. O resgate compulsório das Cotas deverá ser comunicado aos Cotistas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

17.4 A solicitação do resgate das Cotas será irrevogável e irretratável. Uma vez solicitado, os Cotistas não poderão adiar ou cancelar o resgate das suas Cotas.

17.4.1 A Data de Solicitação de Resgate será considerada a data em que for recebida a solicitação do resgate das Cotas, desde que recebida até as 12h (doze horas) de um Dia Útil. Caso não seja realizada em um Dia Útil, ou seja, recebida após as 12h (doze horas) de um Dia Útil, a Data de Solicitação de Resgate será considerada o Dia Útil imediatamente seguinte, inclusive para efeitos de início da contagem do prazo para pagamento do resgate das Cotas.

17.5 Na hipótese de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo a Administradora e a Gestora, de comum acordo, poderão declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates.

17.5.1 Todos os pedidos de resgate pendentes de conversão, quando do fechamento do Fundo, deverão ser cancelados.

17.5.2 Caso o Fundo permaneça fechado para resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, a Administradora deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 44 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, as quais poderão ser adotadas de forma isolada ou conjunta: **(a)** a reabertura ou a manutenção do fechamento do Fundo para resgates; **(b)** a cisão do Fundo; **(c)** a liquidação do Fundo; **(d)** o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo; e **(e)** a substituição da Administradora ou da Gestora.

17.5.3 O Fundo deverá permanecer fechado para aplicações, enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

17.5.4 O fechamento do Fundo para resgates deverá ser imediatamente comunicado pela Gestora à CVM.

17.6 Ressalvado o disposto nos itens 17.6.2 e 17.6.3 abaixo, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

17.6.1 O valor das Cotas, para fins do seu resgate, será apurado na respectiva Data de Conversão.

17.6.2 As Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, em caso de liquidação do Fundo, nos termos da cláusula 25 deste Regulamento, ou na hipótese prevista no artigo 17, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

17.7 O procedimento de resgate das Cotas nesta cláusula 17 não constitui promessa de pagamento, portanto, as Cotas somente serão resgatadas se os resultados do Fundo e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

18. ENCARGOS

18.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, constituem encargos do Fundo:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) despesas com a contratação, conforme o caso, do Agente de Controladoria para a verificação dos critérios de elegibilidade, registro dos Direitos Creditórios Cedidos e verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (e) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (f) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira do Fundo;
- (g) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;
- (h) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (i) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (j) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (k) despesas com a realização da Assembleia;
- (l) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;

- (m) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (n) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, montantes devidos aos fundos investidores;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e deste Regulamento;
- (r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (s) remuneração devida ao Custodiante e ao Agente de Controladoria;
- (t) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora; e
- (u) despesas com o Agente de Cobrança,
- (v) despesas com serviços de administração fiduciária de garantias, e
- (w) despesas com plataforma de negociação de ativos

18.1.1 Adicionalmente, a Classe poderá assumir, como encargos próprios, os custos, despesas e obrigações financeiras decorrentes de contratos, termos ou instrumentos celebrados para viabilizar, estruturar, operacionalizar ou manter operações de cessão de créditos integrantes da carteira, ainda que tais encargos não estejam previstos no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175 ou no artigo 53 do Anexo Normativo II, nos termos do artigo 51 do mesmo anexo. Consideram-se abrangidos por esta autorização, sem prejuízo de outros de natureza similar:

- (a) valores devidos a título de prêmio, remuneração, incentivo, compensação ou preferência, vinculados a operações de cessão de crédito realizadas com fornecedores, cedentes ou terceiros, inclusive quando tais valores correspondam ao resultado que exceder parâmetros mínimos definidos no instrumento celebrado;
- (b) quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições fiscais, parafiscais, encargos moratórios, multas, juros, variações de base de cálculo e obrigações

acessórias, existentes ou que venham a ser instituídos, que incidam ou venham a incidir sobre os valores previstos no inciso anterior;

(c) custos operacionais de qualquer natureza relacionados à execução, confirmação, aceitação, validação, processamento, auditoria, revisão, verificação ou manutenção das operações de cessão de crédito, inclusive despesas correlatas a fluxos ou procedimentos previstos nos instrumentos celebrados;

(d) valores decorrentes de ordens judiciais ou administrativas que afetem a disponibilidade, exigibilidade ou pagamento dos créditos cedidos, incluindo bloqueios, determinações de depósito judicial, devolução de valores ou ajustes decorrentes de decisões que recaiam sobre créditos objeto das operações;

(e) valores debitados automaticamente por instituição financeira ou agente contratado, nos termos de autorização constante dos instrumentos, incluindo compensações, ajustes ou liquidações necessárias ao adimplemento das obrigações pactuadas;

(f) despesas adicionais necessárias, acessórias ou correlatas à plena execução dos instrumentos, inclusive aquelas relativas à adequação operacional, tecnológica ou procedimental exigida para implementação das operações de cessão de créditos ou para cumprimento de obrigações fiscais, legais ou regulatórias associadas.

18.1.2 Os encargos previstos nesta cláusula poderão ser pagos diretamente pela Classe, desde que relacionados às operações integrantes da carteira.

18.1.3 Qualquer despesa não prevista no item 18.1 acima como um encargo do Fundo deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

18.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 20 do presente Regulamento.

19. RESERVAS DE ENCARGOS

19.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento, a Administradora deverá manter a Reserva de Encargos, por conta e ordem do Fundo, desde a Data de Início do Fundo até a liquidação do Fundo, equivalente à estimativa do valor necessário para o pagamento dos encargos do Fundo, referente ao mês subsequente.

19.2 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em Disponibilidades.

19.2.1 No âmbito da gestão da carteira do Fundo, a Gestora deverá observar a manutenção da Reserva de Encargos, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora nos termos desta cláusula 19.

19.3 Os procedimentos descritos nesta cláusula 19 não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora ou da Gestora, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

20. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

20.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem, desde que não esteja em curso a liquidação do Fundo:

- (a) pagamento dos encargos do Fundo, nos termos da cláusula 18 do presente Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (b) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (c) pagamento dos pedidos de resgate das Cotas;
- (d) pagamento do resgate compulsório das Cotas, nos termos do item 17.2 acima; e
- (e) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros de Liquidez.

20.1.1 Exclusivamente caso esteja em curso a liquidação do Fundo, os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos encargos do Fundo, nos termos da cláusula 18 do presente Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- (b) pagamento do resgate de todas as Cotas em circulação.

21. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

21.1 Os Direitos Creditórios Cedidos terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, pela Administradora, observado o disposto na regulamentação aplicável

21.2 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, pelo Agente de Controladoria contratado pela Administradora, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

21.3 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita na política de provisão para devedores duvidosos da Administradora. A política de provisão para devedores duvidosos da Administradora está disponível na sua página na rede mundial de computadores.

21.4 O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e de outros valores a receber, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

21.5 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 16 deste Regulamento.

22. EVENTO DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

22.1 O Patrimônio Líquido terá o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 21 deste Regulamento. Sem prejuízo do disposto na cláusula 21 do presente Regulamento, a Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

22.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 23 deste Regulamento.

23. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

23.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento.

23.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

23.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 23.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas no item 23.1.1 acima será facultativa.

23.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 23.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 23, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

23.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 23.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 23.1.5 abaixo.

23.1.5 Na Assembleia prevista no item 23.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

23.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 23.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

23.1.7 Se a Assembleia de que trata o item 23.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 23.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

23.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

23.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento.

23.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora conforme o item 8.1.1 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento.

23.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

24. ASSEMBLEIA

24.1 É de competência privativa da Assembleia geral de Cotistas de todas as subclasses em circulação, respeitados os quóruns de deliberação a seguir:

Matéria	Quórum geral de deliberação		Quórum específico de deliberação, em primeira ou segunda convocação (cumulativo com o quórum geral de deliberação)
	Primeira convocação	Segunda convocação	
(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável

(b) alterar o presente Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas neste item 24.1	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(c) deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora	maioria das Cotas presentes e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido	maioria das Cotas presentes e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido	não aplicável
(d) deliberar sobre a substituição do Custodiante, ou do Agente de Cobrança	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(f) deliberar sobre a alteração do prazo de duração do Fundo	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(g) deliberar sobre a alteração da política de investimento do Fundo	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(h) deliberar sobre a alteração dos Critérios de Elegibilidade ou das Condições de Cessão	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(i) deliberar sobre a alteração dos procedimentos de resgate das Cotas	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação	não aplicável
(j) deliberar sobre a alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(k) deliberar sobre a alteração da Reserva de Encargos	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(l) deliberar sobre a alteração dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	não aplicável

(m) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo, exceto nas hipóteses previstas nos itens 24.1 (r) e 24.1 (t) abaixo	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(n) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(o) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e as demais alternativas previstas no item 23.1.5 deste Regulamento	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(p) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(q) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(r) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável

24.1.1 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais, regulamentares ou da autorregulação ou a exigências da CVM ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão.

24.1.2 As alterações referidas nos itens 24.1.1(a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua

implementação. A alteração referida no item 24.1.1(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

24.2 Não há matérias de competência privativa da Assembleia especial de Cotistas das Cotas em circulação.

24.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

24.3.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

24.3.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

24.3.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 24.7 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

24.3.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

24.3.5 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

24.4 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

24.5 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos no item 24.1 acima, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da cláusula 16 do presente Regulamento, em relação ao valor total agregado das Cotas, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

24.6 Somente poderão votar na Assembleia os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

24.6.1 Ressalvado o disposto no item 24.6.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

24.6.2 A vedação de que trata o item 24.6.1 acima não se aplicará **(a)** quando os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 24.6.1(a) a (e) acima; **(b)** quando houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

24.6.3 Em relação exclusivamente à Gestora e suas partes relacionadas não serão aplicáveis as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia dispostas no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

24.7 A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

24.7.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

24.7.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita, digital ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência da realização da Assembleia.

24.8 As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

24.8.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 27 deste Regulamento, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

24.8.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

24.9 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

25. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

25.1 O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia.

25.2 São considerados Eventos de Avaliação:

- (a) inobservância, pela Administradora, pelo Custodiante ou pela Gestora, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como de suas atribuições previstas no Acordo Operacional ou em outros contratos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, verificada pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificada para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora, o Custodiante ou a Gestora, conforme o caso, não o sane ou justifique no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b) desenquadramento da Reserva de Encargos por mais de 15 (quinze) dias;
- (c) atraso, por mais de 30 (trinta) dias, no pagamento do resgate das Cotas; e
- (d) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento do Fundo, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, se e quando houver.

25.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Gestora imediatamente **(a)** comunicará tal fato à Administradora; e **(b)** poderá, a seu exclusivo critério, interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios.

25.2.2 A partir do recebimento da comunicação da Gestora de que trata o item 25.2.1 acima, a Administradora imediatamente **(a)** convocará a Assembleia para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e **(b)** poderá, a seu exclusivo critério, suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas.

25.2.3 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia prevista no item 25.2.2(a) acima, a Assembleia será cancelada pela Administradora.

25.2.4 Na hipótese do item 25.2.3 acima ou, então, caso a Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção

de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 25.2.1(b) e 25.2.2(b) acima deverão ser cessadas.

25.3 São considerados Eventos de Liquidação:

25.3.1 Caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Gestora imediatamente **(a)** comunicará tal fato à Administradora; e **(b)** interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios.

25.3.2 A partir do recebimento da comunicação da Gestora de que trata o item 25.3.1 acima, a Administradora imediatamente **(a)** convocará a Assembleia para deliberar sobre o início dos procedimentos de liquidação do Fundo e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados; e **(b)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas.

25.3.3 Não sendo instalada a Assembleia referida no item 25.3.2(a) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, de acordo com o disposto nesta cláusula 25.

25.3.4 Caso a Assembleia prevista no item 25.3.2(a) acima não aprove o início dos procedimentos de liquidação do Fundo, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 25.3.1(b) e 25.3.2(b) acima deverão ser cessadas. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia.

25.4 No âmbito da liquidação do Fundo, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, a Administradora **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação do Fundo a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira do Fundo asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

25.5 Respeitado o que dispuser o plano de liquidação do Fundo aprovado na Assembleia de que trata o item 25.3.2(a) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento.

25.6 Caso, em até 120 (cento e vinte) dias contados do início dos procedimentos de liquidação do Fundo, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

25.6.1 A Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

25.6.2 Na hipótese de a Assembleia referida no item 25.6.1 acima não ser realizada, em primeira ou segunda convocação, ou não chegar a um acordo quanto aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez para fins do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez serão dados em pagamento aos Cotistas até o limite do valor das respectivas Cotas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das suas Cotas, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que for realizada a dação em pagamento.

25.6.3 A Administradora deverá notificar os Cotistas **(a)** para que elejam um administrador para cada um dos condomínios de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros de Liquidez de trata o item 25.6.2 acima, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e **(b)** informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas. Caso os Cotistas não procedam à eleição de um administrador para o condomínio, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas.

25.6.4 Observados os procedimentos previstos neste item 25.6, a Administradora e a Gestora estarão desobrigadas em relação às suas responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando a Administradora autorizada a cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM.

25.6.5 O Custodiante realizará a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos dados em pagamento pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da constituição dos condomínios mencionados no item 25.6.2 acima, dentro do qual os respectivos administradores indicarão ao Custodiante a hora e o

local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios, na forma do artigo 334 do Código Civil.

26. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

26.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas na página da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

26.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer circunstância de que venham a ter conhecimento e que possa ensejar a obrigação de divulgação de um fato relevante pela Administradora.

26.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

26.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(c)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

26.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto neste Regulamento, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto neste Regulamento, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(d)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(e)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; e **(f)** a declaração do fechamento do Fundo para a realização de resgates, nos termos do item 17.5 acima, bem como a sua reabertura.

26.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

26.4 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na

rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

26.4.1 Para fins do item 26.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

26.5 A Administradora deverá disponibilizar, mensalmente, até o último Dia Útil de cada mês, na página da Administradora na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

26.6 Adicionalmente, a Administradora deverá manter disponível na página da Administradora na rede mundial de computadores ou divulgar aos Cotistas, mensalmente, até o 10º (decimo) Dia Útil de cada mês, o percentual de Cotas de titularidade da Gestora e/ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, em relação ao Patrimônio Líquido e ao volume total de Cotas em circulação.

26.7 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

26.7.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

26.7.2 O exercício social do Fundo deverá ser encerrado a cada período de 12 (doze) meses, em **DEZEMBRO** de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo.

26.7.3 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

27. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

27.1 A divulgação de informações sobre o Fundo deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

27.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

27.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis:

27.1.3 As informações ou documentos relativos ao FUNDO ou da Classe de cotas poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos e/ou através do site do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou Distribuidor na rede mundial de computadores. O cotista poderá ter acesso a informações também mediante consulta ao website da CVM (sistemas CVM). O ADMINISTRADOR atuará para que todos os documentos e informações relacionados ao FUNDO ou a Classe de cotas sejam disponibilizados aos cotistas, preferencialmente, por meios eletrônicos.

27.1.4 Na hipótese de envio, pelo ADMINISTRADOR, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio poderão ser suportados pelos cotistas que optarem por tal recebimento. Caso o ADMINISTRADOR não seja comunicado sobre a atualização do endereço do(s) cotista(s), seja para envio de correspondência por meio eletrônico ou físico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

27.1.5 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço físico ou eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

28. DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1 Não será realizada a integralização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis.

28.2 Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

28.3 Todos os prazos previstos no presente Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

28.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas pelo SAC e OUVIDORIA - Serviço de Atendimento ao Cotista por meio do telefone 0800 772 5755 (atendimento 24h por dia, 7 dias por semana). Caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a, contatar a Ouvidoria: 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados. Endereço Avenida Paulista, nº 2100, Cidade de São Paulo.

29. FORO

29.1 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

BANCO J. SAFRA S.A
ADMINISTRADOR

SAFRA ASSET CORRETORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
GESTOR

SUPLEMENTO A – VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do Aldebaran III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios Cedidos cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios Cedidos, com a exceção dos Direitos Creditórios inadimplidos, a Gestora ou terceiro por ela contratado efetuará a verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem, observado o disposto a seguir:

- a) A verificação dos Direitos Creditórios Cedidos objeto de aquisição pelo Fundo será realizada pela Gestora ou por terceiro por ele contratado, conforme o disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis.
- b) A verificação da documentação dos Direitos Creditórios Cedidos, com a exceção dos inadimplidos, será realizada utilizando os procedimentos de amostragem, e dependerá de estudos estatísticos, sendo efetuada com base em amostras de registros operacionais e contábeis, podendo variar de acordo com o tamanho da carteira e o nível de concentração dos Direitos Creditórios Cedidos.
- c) A determinação do tamanho da amostra e a seleção dos Direitos Creditórios Cedidos para verificação nos termos da alínea “b” acima, será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n_o = \frac{1}{E_o} \sqrt{N * n_o} \quad n = N \frac{1}{E_o} + n_o$$

Onde:

E_o = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), considerando principalmente os seguintes aspectos: natureza dos Direitos Creditórios Cedidos; quantidade de verificações do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos já realizadas e respectivos resultados observados); e

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios Cedidos cedidos ao Fundo desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos).

A seleção da amostra de Direitos Creditórios Cedidos para verificação por amostragem, será obtida da seguinte forma: (i) divide-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada (k) elementos, retira-se um para a amostra.

A verificação será realizada uniformemente, ou seja, não sendo considerados os parâmetros de diversificação de Devedores quando da verificação do lastro.

Os Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista neste Anexo B.

A definição dos Documentos Comprobatórios que lastreiam os Direitos Creditórios Cedidos será, prioritariamente, a definida (i) No Regulamento do Fundo, ou (ii) feita pelo Gestor, em comum acordo com o prestador de serviço contratado, anteriormente a primeira aquisição de cada tipo de Direito Creditório.

SUPLEMENTO B – APÊNDICE DA SUBCLASSE A

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do Aldebaran III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada.

APÊNDICE DA SUBCLASSE A DO ALDEBARAN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas da subclasse A do Aldebaran III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada (“**Fundo**” e “**Subclasse A**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“**Regulamento**”):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas (“**Data da 1ª Integralização**”);
- (b) valor unitário: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na Data da 1ª Integralização. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 16 do Regulamento;
- (c) público-alvo: investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
- (d) aplicação mínima: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- (e) forma de integralização: à vista, no ato de subscrição;
- (f) Índice Referencial: não há;
- (g) meta de valorização: as Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva Data de Conversão, nos termos da cláusula 16 do Regulamento;
- (h) período de carência para resgate: não há;
- (i) cotização de resgate: mesmo dia da solicitação do resgate;
- (j) pagamento de resgate: 1 (um) dia corrido;
- (k) valor mínimo de resgate: não há;
- (l) saldo mínimo de permanência na Classe: não há; e

(m) não haverá Classificação de Riscos das Cotas.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.